

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 122/83

de 8 de Março

A Comissão dos Explosivos, criada em 1902, foi colocada na dependência do Ministério do Interior em 1916. Em 1950, por força do Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto, transitou para a dependência do Ministério da Economia, encontrando-se desde 1971 dependente do Ministério da Defesa Nacional, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro.

Posteriormente, e nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, passou esta Comissão a depender do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Porém, sendo a Comissão dos Explosivos um organismo que exerce funções consultivas e executivas em matéria de fabrico, comercialização, armazenagem, transporte e utilização de substâncias explosivas, a sua actividade não se desenvolve apenas em domínios que se prendem com as Forças Armadas.

É o Ministério da Administração Interna vocacionado para tutelar a Comissão dos Explosivos, em virtude das atribuições que competem à Polícia de Segurança Pública, definidas pelo Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, e que são afins e complementares das que foram cometidas à Comissão dos Explosivos.

Também a Guarda Nacional Republicana, no que concerne à fiscalização de produtos explosivos, será chamada a actuar nas zonas de acção que lhe forem determinadas.

No sentido da transferência da Comissão dos Explosivos para a dependência do Ministério da Administração Interna se pronunciou afirmativamente, pelos fundamentos apontados, o Ministério da Defesa Nacional.

Porém, e tendo em consideração o interesse que apresenta para a Defesa Nacional a indústria civil de explosivos, bem como a recente criação das Indústrias Nacionais de Defesa, estas na dependência do Ministério da Defesa, impõe-se, por imperativo lógico, que a Comissão dos Explosivos passe a actuar como órgão consultivo do Ministério da Defesa Nacional relativamente a produtos explosivos, integrando para tal efeito um vogal permanente daquele Ministério.

Tendo em consideração que a actividade da Comissão dos Explosivos se desenvolve igualmente em áreas atinentes ao Ministério da Indústria, Energia e Exportação, não poderá deixar, igualmente, de actuar aquela Comissão como órgão consultivo deste departamento governamental, podendo integrar também um ou mais vogais permanentes daquele Ministério.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Comissão dos Explosivos, organismo de consulta e execução, com as atribuições constantes do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/79;

143/79 e 144/79, de 23 de Maio, e 222/82, de 7 de Junho, é integrada no Ministério da Administração Interna.

Art. 2.º A Comissão dos Explosivos funcionará também como órgão consultivo do Ministério da Defesa Nacional e dos departamentos das Forças Armadas nos assuntos que digam respeito a substâncias explosivas, incluindo todos aqueles em que a respectiva indústria particular possa interessar à defesa nacional.

Art. 3.º A Comissão dos Explosivos é um organismo dotado de autonomia administrativa, com receita própria proveniente do Fundo de Substâncias Explosivas, criado pelo Decreto-Lei n.º 36 874, de 17 de Maio de 1948.

Art. 4.º O artigo 9.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925 de 1 de Agosto de 1950, passará a incluir, como vogal, um delegado do Ministério da Defesa Nacional.

Art. 5.º O quadro do pessoal permanente da Comissão dos Explosivos e suas delegações é o referido no artigo 14.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, alterado pelo Decreto-Lei n.º 222/82, de 7 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Despacho Normativo n.º 63/83

Atendendo à necessidade de encurtar o prazo de validade das guias de pagamento de mercadorias leiloadas nas alfândegas, com vista a diminuir o tipo de fraude fiscal que as mesmas têm provocado;

Considerando ainda desejável que, para aquele fim, seja exercido um controle eficaz sobre os titulares das citadas guias;

Determino, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto n.º 17/76, de 14 de Janeiro, que, a título experimental, sejam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941:

Art. 661.º

§ 1.º É proibida a presença no local do leilão aos indivíduos condenados ou indiciados por deli-

tos fiscais, aos titulares das guias de pagamento, referidos no § 5.º do artigo 664.º, que as não tenham devolvido expirado o respectivo prazo e a quaisquer outros que possam prejudicar o bom andamento das arrematações.

§ 2.º

Art. 664.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Para efeito de identificação das mercadorias a que se refere o parágrafo anterior, as guias de pagamento são válidas por um prazo variável que nunca poderá ultrapassar 6 meses, contado da sua data, fixado segundo critérios estabelecidos pelo director-geral das Alfândegas, tendo em conta a qualidade e características das mercadorias. As guias poderão ser revalidadas por mais metade do período de tempo inicialmente concedido, contado do termo daquele prazo, em face da mercadoria, pela estância aduaneira onde teve lugar a arrematação, anotando-se na guia de pagamento, além do novo prazo, a quantidade de mercadoria apresentada.

§ 4.º

§ 5.º Findo o prazo de validade, os comerciantes, titulares de guias de mercadorias adquiridas para transacção no ramo de comércio respectivo, obrigam-se a devolvê-las ao serviço que as processou, o qual, para efeitos de controle, preencherá no acto de emissão 2 fichas, classificadas respectivamente por ordem de datas dos termos dos prazos e por ordem dos nomes daqueles comerciantes.

§ 6.º Expirado o prazo aludido no parágrafo anterior, se as guias não tiverem sido devolvidas, o serviço notificará os respectivos titulares para o fazerem em prazo que não poderá exceder 8 dias, findo o qual ficarão incurso no disposto no § 1.º do artigo 661.º

Secretaria de Estado do Orçamento, 18 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 262/83

de 8 de Março

Ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa, criar no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, anexo à Portaria n.º 961/80, de 11 de Novem-

bro, 1 lugar de técnico superior principal, letra D, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa, 4 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 263/83

de 8 de Março

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento dos quadros únicos
do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas)

Os quadros únicos do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, aprovados pela Portaria n.º 515/80, de 13 de Agosto, são aumentados dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, 21 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Manuel Eduardo Santos França e Silva*, Secretário Adjunto do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.